



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723467/2013-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.363 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente MILLE PROMOTORA DE VENDAS LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), mediante o Acórdão nº 12-681.71, de 29/08/2014 (e-fls. 105/107), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.05.42.41.77, registrado em 15.04.2013, de lavra da DRF/Curitiba-PR, em face das seguintes atividades econômicas vedadas: a) 7020-4/00 – atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; b) 7490-1/04 – atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (fls.4).

2 O indeferimento foi fundamentado no art.17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.

3 Em Manifestação de Inconformidade às fls.2/3, recebida em 17.05.2013, o interessado diz que “realmente a atividade apresentada no relatório é vedada ao Simples Nacional”. Afirmo, contudo, que “a empresa não faz uso da atividade mencionada” e que “houve um equívoco na análise das atividades da empresa em questão por parte da Receita Federal”.

4 O interessado alega, ainda, que “as atividades que constam no CNPJ, Alteração Contratual e Alvará (conforme anexos) estão enquadradas no Simples Nacional”. Pede a inclusão no Simples Nacional.

5 A DRF-Curitiba intimou, em 11.12.2013, o interessado a prestar esclarecimentos acerca das atividades econômicas realizadas (fls.17), após o que, o interessado apresentou a petição de fls.20/21, recebida em 26.12.2013, na qual reafirmou os termos da petição de fls.2/3, informando, assim, sobre suas atividades:

As atividades mencionadas não configuram atividades vinculadas as instituições financeiras, e nem mesmo executa nenhuma transição financeira é uma atividade que APENAS faz o envio das correspondências para as instituições financeiras Ou seja, o CNAE 6619-3/02: **1) EXERCE ATIVIDADE DE RECEPÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DE PROPOSTAS REFERENTE A OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE CONCESSÃO DE ALGUMA INSTITUIÇÃO CONTRATANTE DE SEUS SERVIÇOS; E 2) EXERCE ATIVIDADE DE RECEPÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTAS REFERENTES A OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE CONCESSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRATANTE DE SEUS SERVIÇOS.**

A DRF-Curitiba lavrou, em 26.12.2013, termo de retenção de bloco de notas fiscais de serviços, de nºs 001 a 050 (fls.77).

7 A DRF/Curitiba prestou Informação Fiscal às fls.96/99.

8 Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls.102/104. Relatados.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, pois *"não restou demonstrado que o interessado elidiu de seu objeto social as atividades econômicas vedadas ao ingresso no Simples Nacional"*.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS.

Mantém-se o termo de indeferimento se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 11/09/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 111, a recorrente apresentou recurso voluntário em 15/10/2014 (e-fls. 113/118), conforme carimbo apostado à e-fl. 113.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para que seja interposto o Recurso Voluntário contra as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de 30 dias a partir da ciência da referida decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Acerca da Eficácia e Execução das Decisões, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

A contagem do prazo recursal deve iniciar no primeiro dia útil seguinte. Isto posto, como a data de ciência foi no dia 11/09/2014 (quinta-feira), a contagem do prazo recursal deve iniciar na sexta-feira, dia 12/09/2014.

Tendo em vista que o decurso de trinta (30) dias se deu no sábado, dia 11/10/2014, o prazo recursal encerrou-se no primeiro dia útil seguinte, na segunda-feira, dia 13/10/2014.

Como o recurso voluntário foi apresentado em 15/10/2014, o mesmo é intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado.

Neste sentido, tendo em vista o não cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni